



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Autorização para a utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios e notificação prévia para a utilização do Método Padrão para cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional

Foi introduzido um novo enquadramento jurídico na União Europeia com a aprovação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (Diretiva 2013/36/UE), e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013). Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, que transpõe a Diretiva 2013/36/UE para o ordenamento jurídico interno, revogou expressamente o anterior enquadramento relativo à utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios, que era regulado pelos Decretos-Lei n.º 103/2007 e n.º 104/2007, ambos de 3 de abril.

Assim, a utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios passou a estar regulada pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 - em virtude da sua aplicação direta em todos os Estados-Membros da União Europeia desde 1 de janeiro de 2014 - e nesse âmbito encontra-se sujeita a autorização prévia pelas autoridades competentes.

Por sua vez, a utilização do Método Padrão para cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional, encontra-se agora sujeita apenas a notificação prévia às autoridades competentes.

Foram ainda delegados poderes na Comissão Europeia para adotar normas técnicas de regulamentação desenvolvidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, do n.º 3 do artigo 173.º, da alínea b) do n.º 3 do artigo 180.º, da alínea a) do n.º 4 do artigo 312.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 363.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a especificar a metodologia de avaliação segundo a qual as autoridades competentes autorizam as instituições a utilizar modelos internos.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para avaliar a relevância das extensões do âmbito de aplicação e das alterações ao

Método das Notações Internas e ao Método de Medição Avançada, regula o processo de avaliação das extensões e alterações significativas aos modelos internos que, de acordo com o n.º 3 do artigo 143.º, do n.º 2 do artigo 312.º e do n.º 3 do artigo 363.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, requerem a autorização das autoridades competentes.

O Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, especifica o processo de decisão conjunta no caso dos pedidos de autorização a que se referem o n.º 1 do artigo 143.º, os n.ºs 4 e 9 do artigo 151.º, o artigo 283.º, o n.º 2 do artigo 312.º e o artigo 363.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com vista a facilitar a adoção de decisões conjuntas.

Finalmente, de acordo com o artigo 116.º-AE do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual (RGICSF), o Banco de Portugal revê continuamente as autorizações concedidas para a utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com a regulamentação aplicável.

Considerando a repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE) nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013 que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente instrução as instituições classificadas como significativas à luz do referido enquadramento normativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e na alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente Instrução tem como objeto:

a) Definir os procedimentos relativos ao processo de autorização, pelo Banco de Portugal, para a utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios, especificados no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), nomeadamente:

i. Modelos internos para risco de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 143.º e n.ºs 4 e 9 do artigo 151.º daquele Regulamento;

ii. Modelos internos para risco de crédito de contraparte, nos termos do artigo 283.º daquele Regulamento;

- iii. Modelos internos para risco operacional, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º daquele Regulamento; e
  - iv. Modelos internos para risco de mercado, nos termos do artigo 363.º daquele Regulamento;
- b) Definir os procedimentos de notificação prévia ao Banco de Portugal para a utilização do Método Padrão para cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional;
  - c) Definir os procedimentos de notificação ao Banco de Portugal dos excessos verificados, de acordo com o n.º 5 do artigo 366.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito**

1 – A presente Instrução é aplicável às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito e empresas de investimento que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal;
- b) Empresas-mãe na União Europeia de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

2 – Para efeitos da presente Instrução deve entender-se como «grupo», o grupo de entidades que o Banco de Portugal considere estarem integradas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada.

3 – Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

## **Artigo 3.º**

### **Apresentação do pedido de autorização**

O pedido de autorização relativo à utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios, deve ser precedido de aprovação pelo órgão de administração da entidade e instruído com os seguintes elementos de informação:

- a) Modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios a que se candidata;
- b) Identificação da pessoa responsável pelos contactos com o Banco de Portugal;
- c) Autoavaliação detalhada sobre a capacidade de assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativos à utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios para a cobertura dos riscos, a que se candidata;
- d) Parecer do órgão de fiscalização, no qual seja atestada a veracidade e plenitude da informação enviada;
- e) Descrição detalhada do plano de implementação dos modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios (se aplicável);
- f) Estimativa dos requisitos de fundos próprios necessários para a cobertura dos riscos a que se candidata, calculados quer de acordo com modelos internos, quer através dos métodos padrão; e

g) Cópia da deliberação do órgão de administração que aprova o pedido de autorização relativo à utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios.

#### **Artigo 4.º**

##### **Avaliação do pedido de autorização**

1 – Após a apresentação do pedido de autorização previsto no número anterior, o Banco de Portugal avalia a completude do mesmo, podendo solicitar informação adicional que considerar necessária e convocar a entidade interessada para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

2 – Quando o Banco de Portugal considerar que foram apresentados todos os elementos necessários à apreciação do mesmo:

a) Comunica à entidade requerente o início do processo de análise do pedido de autorização; e  
b) Efetua ações de validação para verificar se as estratégias, processos e mecanismos implementados pela entidade cumprem as disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento durante o processo de análise, a prestação de informações complementares que considere relevantes.

4 – O Banco de Portugal pronuncia-se sobre o pedido de autorização no prazo de 180 dias a contar da data prevista na alínea a) do n.º 2, comunicando a sua decisão e as razões que a fundamentam.

5 – Sempre que os processos de autorização para utilização de modelos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios envolvam a participação de outra(s) autoridade(s) competente(s) para o exercício da supervisão, é aplicável o Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

#### **Artigo 5.º**

##### **Cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional através do Método Padrão**

A entidade que pretenda utilizar o Método Padrão para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional, deve notificar previamente o Banco de Portugal nos termos previstos no n.º 1 do artigo 312.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 remetendo a informação referida no artigo 3.º da presente Instrução.

#### **Artigo 6.º**

##### **Notificação dos excessos resultantes do programa de verificações a posteriori**

Os excessos resultantes dos programas de verificações a posteriori são, nos termos do n.º 5 do artigo 366.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, notificados ao Banco de Portugal no prazo máximo de cinco dias úteis desde a data do seu conhecimento, em conjunto com o detalhe e conclusões da análise realizada pela entidade.

### **Artigo 7.º**

#### **Apresentação dos pedidos de autorização e notificações**

Os pedidos de autorização e notificações referidos nos números anteriores são remetidos ao Banco de Portugal em suporte informático através do Sistema BPnet.

### **Artigo 8.º**

#### **Norma revogatória**

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 4/2008 e 11/2007.

### **Artigo 9.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.